SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 04160297/0001-03 I.E.: 04172919-6 Insc. Municipal: 19242-01
End.: Av Presidente Kennedy N.° 77, Sta Luzia, CEP: 69074-000 Manaus-Am
Fone/Fax: 3624-5757/ 3624-5701/ 3624-5444 E-mail: rh@sofios.eng.br

AO,
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

REF. Concorrência nº 001/2015-TJAM

Objeto: *Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para construção de Fórum Cível com edifício garagem.*

SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de construção civil e incorporação, estabelecida na Av. Presidente Kennedy, nº 77, Altos, Bairro de Santa Luzia, CEP 69.074-000, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob Nº 04.160.297/0001-03, por intermédio do seu representante legal, vem perante V. Sª EXPOR, PONDERAR e REQUERER:

DOS FATOS

Na data estabelecida no ato convocatório, o representante desta signatária, encaminhou-se ao local onde aconteceria a sessão pública referente ao processo licitatório supra citado, mas, por motivos alheio a nossa vontade, adentrou-se o representante da signatária com **4 (quatro) minutos de atraso na sala da Comissão de Licitação**.

Resta esclarecer que, no momento que o representante da signatária se dirigiu aos membros da comissão de licitação, objetivando a entrega do credenciamento e dos envelopes, foi surpreendido quando informado que não seria possível a participação desta empresa no certame em tela, lhe restando apenas o pedido que constasse na ata tal fato, o qual sentiu-se consternado, retirou-se.

A motivação que o levou o representante da signatária, mesmo sabendo que estava atrasado por apenas **4** (**quatro minutos**) a solicitar o recebimento dos envelopes de proposta e habilitação, *foi*

o fato da comissão, ter somente recebido o credenciamento e os envelopes de proposta e habilitação dos demais concorrentes.

Da forma como foi obstruída a participação desta signatária no processo licitatório acima mencionado, vislumbra um formalismo exacerbado, matéria tão debatida e repudiada nos Tribunais de Contas da União e do Estado, Indo de encontro aos princípios: da competitividade; da economicidade, limitando a administração em extrair a proposta mais vantajosa, vez que, quanto maior o número de participantes maior a possibilidade de extrair a melhor proposta.

VISÃO JURÍDICA

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "***Princípio do Procedimento Formal***". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Leciona José dos Santos Carvalho Filho, o "*princípio do formalismo procedimental*" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "*formalismo*", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "*exigências instrumentais*", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho.

> "*É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração*." Grifo nosso

Não se pode admitir que fossem feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que:

> "*Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo*".

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há que se falar em nulidade. Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, *é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao* ***bom senso****, na interpretação e aplicação das normas vigentes.*

Afinal, "*a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse*

exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. ***A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo****. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.".*

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também há de ser aplicada.

Apesar desse entendimento, escorado na mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL.CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. (DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação

promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão n° 012/DIRSA-HCA/2009). III- **Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.** IV- **O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária. (DJ 10/11/2010) (sem grifos no original)

Resta o entendimento por parte da comissão o espaço de tempo em o representante desta signatária, se colocou como um, potencial concorrente, ao entregar os envelopes de proposta e habilitação, porém não aceitos, sem prejuizo a administração ou a terceiros, todavia, a o impedimento em participar do certame seria o uso exacerbado do formalismo.

DO PEDIDO

Pelo exposto, pugnamos a esta conceituada comissão que baseada no princípio da razoabilidade, considere o atraso mencionado como formal e sanável, não aplique nenhuma penalidade a esta empresa, como medida cristalina de direto, e a inclua como potencial participante no processo licitatório em tela, que credencie o representante, receba os envelopes de "Documentos para habilitação" e " Proposta de preços" e, analise os seus documentos, assim considerando como um potencial concorrente.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento.

Manaus, 13 de Março de 2.015

SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA
Davi Arce Flôres
SÓCIO GERENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

ATA DA SESSÃO PÚBLICA
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM)

CONCORRÊNCIA Nº 001/2015

Aos 12/03/2015, às 09h05min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), reuniram-se em sessão pública: a Presidente e os membros da CPL, e o Engenheiro Alisson Montanha de Oliveira da Divisão de Engenharia, para a abertura da **Concorrência nº 001/2015**, advinda do **Processo Administrativo nº 2014/022988**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em obras de engenharia para a construção de Fórum Cível com edifício Garagem, anexo ao Fórum Ministro Henoch Reis, situado na Av. Jornalista Humberto Calderaro, Adrianópolis, Manaus/AM,** conforme especificações e condições definidas no Projeto Básico do edital.

Aberta a sessão, a Presidente da CPL saudou todos os licitantes presentes, informou acerca do objeto licitado e a modalidade de licitação, bem como apresentou os membros da CPL e o representante da Equipe Técnica (Divisão de Engenharia).

Logo após, a Presidente da CPL ofereceu o serviço de autenticação de documentos por servidor do TJAM, caso fosse necessário.

Finalizadas as autenticações, a presidente da CPL orientou aos licitantes que os documentos relativos ao Credenciamento, assim como as *Declarações: (a)Conjunta de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com qualquer órgão da Administração Pública e de cumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei Federal nº. 8.666/93, (b)de enquadramento como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, se for o caso, e (c)Declaração de Elaboração Independente de Proposta* deveriam estar fora dos Envelopes "Habilitação" ou "Proposta de Preços" e, por conseguinte, indicou os locais onde os licitantes deveriam colocar seus referidos Envelopes.

Em observância à Cláusula Sexta do edital, iniciou-se a **Etapa de Credenciamento** das empresas licitantes. A CPL analisou se os representantes, das empresas presentes ao certame, apresentaram as documentações necessárias à comprovação dos poderes necessários para a prática dos atos no curso da licitação. Encerrada a análise, verificou-se o Credenciamento das empresas, conforme abaixo:

1/3

EMPRESA	CNPJ	REPRESENTANTE LEGAL
CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA	06.219.583/0001-22	Janayna Bezerra Conde
COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LIMITADA	84.486.406/0001-16	Welington Furtado Barros
SBA ENGENHARIA LTDA	05.935.456/0001-67	Rodrigo Serejo Pinto
VILA ENGENHARIA LTDA	84.490.309/0001-05	Jader Cota Pereira Bala

Registra-se ainda que a empresa **CONSTRUTORA MERCURE LTDA, CNPJ 07.649.419/0001-18,** não foi credenciada no certame por ausência da documentação necessária.

Na oportunidade, a Presidente da CPL esclareceu que a ausência de credenciamento não enseja a Inabilitação ou a Desclassificação das empresas licitantes que enviaram ou apresentaram seus Envelopes "Habilitação" e "Propostas de Preço". Ressaltou que valerá, para todos os efeitos, os documentos apresentados nos referidos Envelopes.

Registra-se ainda que, após declarada a abertura da sessão pública pela Presidente da CPL, apresentou-se o Sr. Davi Arce Flores, representante da empresa **SÓFIOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, o qual solicitou o registro na Ata da Sessão de seu comparecimento, ausentando-se .

Verificou-se que não participam do certame empresas com enquadramento como Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) para serem beneficiárias das prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/06.

Os documentos apresentados para fim de Credenciamento e as Declarações apresentadas foram visualizados e rubricados por todos os presentes.

Em continuidade, consoante Cláusula Oitava do edital, iniciou-se a **Etapa de Habilitação** com a abertura dos Envelopes "Habilitação". Nesta fase são verificados os documentos apresentados para fins de Habilitação Jurídica, Econômico-financeira, Qualificação Técnica, Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Após a análise prévia dos documentos pela CPL e pelo representante da Equipe Técnica, verificou-se a necessidade de suspensão do certame, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, para que a CPL e a Divisão de Engenharia procedessem à análise detalhada dos documentos apresentados, bem como realizassem as diligências necessárias à conclusão da Etapa de Habilitação.

Desse modo, os documentos apresentados nos Envelopes "Habilitação" foram visualizados e rubricados por todos os presentes ao certame, assim como foram rubricados os Envelopes "Proposta de Preços".

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão e designou-se sua continuidade para o dia 19/03/2015, às 11h, na sala da CPL do TJAM.

Marlúcia Araújo dos Santos
Presidente da CPL

Thaís Fernandes Machado
Secretária da CPL

Edivam de Lucena N. Júnior
Membro da CPL

Guilherme Barbosa Fernandes
Membro da CPL

Carlisman Nogueira de Sousa
Membro da CPL

Alisson Montanha de Oliveira
Apoio Técnico da Divisão de Engenharia

Janayna Bezerra Conde
Representante da empresa
CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA

Welington Furtado Barros
Representante da empresa
COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA

Rodrigo Serejo Pinto
Representante da empresa
SBA ENGENHARIA LTDA

Jader Cota Pereira Baia
Representante da empresa
VILA ENGENHARIA LTDA

Mario Jorge Neves Tinoco
Representante da empresa CONSTRUTORA MERCURE LTDA